

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI N° 546

Institui o Código Tributário Municipal e Revoga a Lei Municipal N° 472 de 16/12/1997

A Câmara Municipal de Amparo do Serra, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o Sistema Tributário do Município de Amparo do Serra, com as normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

LIVRO I

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor na data da sua publicação, salvo e expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único - Entrará em vigor no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, o dispositivo de lei que:

I – institua ou aumente tributos;

II – defina nova hipóteses de incidência;

III – extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do Município abrange:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – a Lei Orgânica do Município;

III – as normas gerais do Direito Tributário estabelecidos no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, e suas leis complementares ou subsequentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O conteúdo e o alcance de deveres, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidas, não podendo em especial:

- I – dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação tributária principal;
- II – obrigação tributária acessória.

Parágrafo Primeiro – A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se fundamentalmente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo Segundo – Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo Terceiro – a obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação, que na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe dão próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Amparo do Serra é a pessoa jurídica de Direito Público titular da competência privativa para instituir e exigir os tributos especificados neste Código.

Parágrafo Primeiro – A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferindo-a a outra pessoa de direito público.

Parágrafo Segundo – Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos deste Código, ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte – quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste artigo.

Art. 10 – Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática de atos previstos na Legislação Tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE ACESSÓRIA PASSIVA

Art. 11 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação, ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus negócios;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**SEÇÃO V
DA SOLIDARIEDADE**

Art. 12 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comuns na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**SEÇÃO VI
DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO**

Art. 13 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo Primeiro – Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas físicas a sua residência habitual ou, sendo esta incorreta ou desconhecida, a sede habitual da sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos fatos ou atos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo – Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

Parágrafo Terceiro – O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 – Os créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela utilização de serviços que servem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitentes, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio pelos tributos devido pelo “de cuius” até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo do comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços profissionais e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – subsidiariamente com o alienado, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

CESSÃO VIII
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães, demais serventuários de ofício e do foro, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles, em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social, ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DA ORIGEM

Art. 21 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código, quanto ao crédito tributário não podem ser dispensadas a sua efetivação e respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 – Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito de seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código.
- VII – a conversão do depósito em renda;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial transitada em julgamento.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26 – Excluem o crédito tributário:

I – as isenções;

II – a anistia;

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 27 – Integram o sistema tributário do Município:

I – impostos;

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI.

II – taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia do Município, ou da sua utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível;

III – contribuição de melhoria, em decorrência da valorização mobiliária provocada nos imóveis particulares pela realização de obras públicas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CAPÍTULO II

LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 28 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I – patrimônio ou serviços da União e do Estado de Minas Gerais;

II – o patrimônio ou os serviços das autarquias, dos templos de qualquer culto, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, bem como das entidades sindicais de trabalhadores;

III – das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou de participação no seu resultado;
- b) aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos constitucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Primeiro – O disposto neste artigo não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo Segundo – O disposto no Inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente vendedor, podendo o Município a critério da administração, proceder ao lançamento em nome promitente ocupador, mediante apresentação do contexto registrado no Cartório de Títulos e Documentos ou averbado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município.

Art. 29 – O disposto no Inciso I do art. 28, observado os seus parágrafos é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 30 – A falta de cumprimento dos requisitos do Inciso III do art. 28, ou das disposições do seu parágrafo Primeiro, implicará o cancelamento do benefício.

Parágrafo Único – O cancelamento de benefício retroagirá seus efeitos à data em que as instituições mencionadas no Inciso III do artigo 28, tiverem descumprido as condições segundo as quais o benefício fora concedido.

Art. 31 – É vedado ao Município:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 42 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo Único – Considera-se para efeito do cálculo do imposto:

I – em caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II – no caso de terreno em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III – nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 43 – O valor venal do terreno ou imóvel construído, será apurado e atualizado na forma do parágrafo segundo e contará do Cadastro Imobiliário, para cálculo do qual serão considerados os seguintes elementos, em conjunto:

I – O valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II – os equipamentos urbanos existentes nos logradouros;

III – os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda;

IV – a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

V – o índice de valorização e desvalorização correspondentes ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

VI – os serviços públicos de utilidade pública existentes na via ou logradouros públicos;

VII – o estado de conservação;

VIII – a área edificada;

IX – o valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo de construção;

X – quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do imóvel.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 – A prefeitura poderá promover a inscrição “ex-ofício”, sem prejuízo das penalidades cabíveis sempre que:

I – o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

II – o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

III – for de interesse do Cadastro Imobiliário.

Art. 38 – O Imposto Predial e Territorial Urbano, será lançado durante o primeiro semestre de cada ano, reportando-se à data da ocorrência do respectivo fato gerador.

Parágrafo Primeiro – Tratando-se de construção em edificações concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial urbana será lançada a partir do exercício seguinte àquele que seja expedido o “Habite-se”, ou em que as construções ou edificações sejam ocupadas ou em condições de uso.

Parágrafo Segundo – O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.

Parágrafo Terceiro – Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial e Territorial Urbano será devido até o fim do mesmo, devendo o contribuinte solicitar para o efeito de determinação da base de cálculo a partir do exercício seguinte, a baixa da construção.

Parágrafo Quarto – No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município a critério da administração, proceder ao lançamento em nome do promitente comprador mediante apresentação do contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos ou averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 39 – O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em qualquer finalidade.

Art. 40 – Para efeito de caracterização de unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 41 – O Pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da prefeitura, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I – estabelecer diferença tributária entre bens ou serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação fiscal equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou em função por eles exercida, independentes da denominação da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Parágrafo Único – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e a finalidade social do bem tributado.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 32 – O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 33 – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido por Lei Municipal específica.

Art. 34 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – Respondem pelo pagamento do imposto o adquirente ou o remitente, salvo quando constar do título aquisitivo a prova de sua quitação.

Art. 35 – O imposto é anual e seu fato gerador se considera ocorrido no primeiro dia de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 36 – Os proprietários de imóveis urbanos, possuidores a qualquer título, ou titulares do domínio útil, e aqueles que individualmente ou sob razão social, empresa de qualquer espécie ou natureza, exerçerem atividades imobiliárias no Município, estão obrigados a se inscrever no cadastro de contribuintes do IPTU.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro – Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

Parágrafo Segundo – A cada quatro anos o Poder Executivo poderá contratar profissionais especializados para proceder à avaliação dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU, que elaborará uma planta geral contendo os valores venais dos imóveis urbanos do Município.

Parágrafo Terceiro – A planta geral de valores de que trata o parágrafo anterior será aprovada por Decreto do Executivo Municipal para vigência no exercício seguinte.

Art. 44 – No cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal será de:

I – um por cento em se tratando de imóvel edificado residencial;

II – um por cento em se tratando de imóvel edificado não residencial;

III – em se tratando de terreno:

- | | |
|--|-----------------------|
| a) única propriedade | um por cento |
| b) do 2º ao 5º lote ou terreno | um e meio por cento |
| c) do 6º ao 10º lote ou terreno | dois por cento |
| d) do 11º ao 20º lote ou terreno | dois e meio por cento |
| e) a partir do 21º lote ou terreno | três e meio por cento |

Parágrafo Primeiro – Para efeito de incidência das alíquotas de que trata inciso III deste artigo, a autoridade lançadora dos tributos levará em consideração a ordem de aquisição, pela data dos lotes ou terrenos.

Parágrafo Segundo - O imposto poderá ser pago em até três parcelas.

Parágrafo Terceiro – O parcelamento somente será concedido em parcelas de valor igual ou superior a quinze UFIR.

Parágrafo Quarto – O contribuinte poderá optar pelo pagamento em quota única, caso em que fará jus a um desconto de 5% (cinco por cento).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 45 – Ficam isentos do pagamento do IPTU os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I – sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Liga Esportiva Municipal, ou à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praças de esportes;

II – sejam sociedades sem fins lucrativos, representativos de classes trabalhadoras, e com relação aos imóveis utilizados como sede;

III – sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiados ou de ambos;

IV – sejam imóveis utilizados por instituições destinadas ao exercício de atividades culturais recreativas e de assistência social, constituídas sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública por ato do Executivo Municipal;

V – sejam imóveis tombados pelo patrimônio histórico;

VI – sejam imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante.

Art. 46 – As isenções de que trata o artigo anterior, serão pedidos em requerimento instruído com as provas de cumprimentos das exigências necessárias para a sua concessão.

Parágrafo Primeiro – As isenções de que tratam o artigo anterior, uma vez outorgadas, não geram direito adquirido e serão revistas de ofício pela autoridade fiscal sempre que o contribuinte deixar de preencher as condições pelas quais foram concedidas.

Parágrafo Segundo – A isenção de que trata o Inciso VII do artigo anterior será concedida de ofício pela autoridade a que competir o lançamento do imposto.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DA INCIDÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço, por empresa, profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Primeiro – Entendem-se por serviços aqueles definidos em Lei Complementar Federal como sendo de competência do Município.

Parágrafo Segundo – O imposto de que trata este artigo não incide sobre a prestação de serviços interestaduais, intermunicipais ou serviços de telecomunicação.

Parágrafo Terceiro – São irrelevantes para a caracterização do fato gerador do Imposto:

I – a validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na prestação do serviço;

II – o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes à prestação de serviços;

III – o resultado financeiro obtido com a prestação ou execução do serviço.

Art. 48 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, que exerce habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços constantes da Tabela I deste Código.

Parágrafo Primeiro – As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços por elas prestados, salvo quando exigirem do prestador de serviços a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto.

Parágrafo Segundo – Para efeitos do Imposto, entende-se:

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – por empresa;

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, que exercer a atividade de prestadora de serviços;
- b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que dois empregados, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico; o condomínio que prestar serviços a terceiros.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES**

Art. 49 – São obrigações do contribuinte:

I – inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades;

II – manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III – exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros fiscais, bem como outros documentos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV – comunicar à Repartição Fazendária as alterações contratuais e estatutárias, de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades;

V – obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI – escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII – entregar aos destinatários, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

VIII – comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

IX – pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 50 – A base de cálculo do ISS, será o preço do serviço, ao qual se aplica a alíquota de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Primeiro – Considera-se preço do serviço o valor recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedados quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em lei.

Parágrafo Segundo – Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I – os valores acrescidos dos encargos de qualquer natureza;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

III - na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado do usuário ou contratante de serviços similares.

Parágrafo Terceiro - Na prestação de serviços com fornecimento de mercadorias sujeitas à incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzidos as parcelas correspondentes:

I - aos valores dos materiais empregados na prestação do serviço, desde que devidamente comprovados;

II - às sub-empreitadas já tributadas pelo imposto;

Parágrafo Quarto - O ISSQN sobre jogos, exceto atividades esportivas é devido à razão de 30 (trinta) UFIR por jogo e será recolhido previamente.

Parágrafo Quinto - O ISSQN sobre jogos em máquinas eletrônicas, sinucas e bilhares é devida à razão de 05 (cinco) UFIR por máquina ou mesa e será recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 51 - O imposto será calculado e cobrado da seguinte maneira:

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços, o percentual é de 05% (cinco por cento), calculado mensalmente sobre o faturamento bruto da prestação de serviços pela empresa e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo Segundo - Para profissionais autônomos, anualmente, à razão de:

I - 90 (noventa) UFIR, semestralmente por profissionais de nível superior, pagos até os dias 31 de janeiro e 31 de julho, ou em cota única, em janeiro, com 5% (cinco por cento) de desconto;

II - 45 (quarenta e cinco) UFIR, semestralmente, por profissionais de nível técnico, pagos de acordo com o Inciso I deste artigo;

III - 30 (trinta) UFIR , pago em 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Terceiro - As firmas de representação comercial recolherão o ISSQN:

I - faturamento mensal até 2500 (duas mil e quinhentas) UFIR, 100 (cem) UFIR anualmente, até 31 de janeiro;

II - faturamento mensal acima de 2500 (duas mil e quinhentas) UFIR, 200 (duzentas) UFIR anualmente até 31 de janeiro.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SEÇÃO IV
DO DOCUMENTO FISCAL**

Art. 52 – As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais na forma estabelecida em regulamento.

Art. 53 – A dispensa de emissão de documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma estabelecida em regulamento.

**SEÇÃO V
DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 54 – Ficam isentos do pagamento do ISSQN:

I – as associações comunitárias e os clubes de serviço declarados de utilidade pública por ato do Executivo Municipal, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II – as pessoas físicas reconhecidamente pobres sem estabelecimento fixo que prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem propaganda ou letreiros e sem empregados, excluído os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

Art. 55 – O ISSQN não incide sobre os serviços prestados:

I – em relação de emprego;

II – por trabalhos avulsos.

**SEÇÃO VI
DA INSCRIÇÃO, DA ALTERAÇÃO E DA BAIXA**

Art. 56 – Todo contribuinte do ISSQN, estabelecido ou que prestar serviço dentro do Município de Amparo do Serra, deverá previamente, requerer sua inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, que deverá ser renovada em caso de mudança de endereço.

Art. 57 – Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestado de serviços, a cada um deles será exigida uma inscrição.

Art. 58 – A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 59 – O contribuinte deve comunicar a Prefeitura dentro do prazo de trinta dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após de verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidas ao Município.

SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO

Art. 60 – O imposto deve ser calculado e antecipado pelo próprio contribuinte:

Parágrafo Primeiro – O pagamento antecipado extingue crédito tributário, mediante condições resolutórias de ulterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública.

Parágrafo Segundo – Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, fica definido como obra a construção civil, hidráulica ou assemelhada:

I - a construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

II – a construção ou reparo de estradas de ferro e rodagens, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de artes;

III – a construção ou reparos de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV – a construção de sistema de abastecimento de água ou saneamento;

V – execução de terraplanagem, ou pavimentação em geral, e de obra hidráulica ou pluvial;

VI – a execução de obra elétrica ou hidroelétrica;

VII – a execução no respectivo canteiro de obra de montagem ou construção de estruturas em geral.

Parágrafo Terceiro – Compreende-se também como obra de construção civil, o serviço auxiliar necessário à sua execução, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas, quando efetuado no local da obra.

Art. 61 – A apuração do valor do imposto será realizada mensalmente e sob responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e termos deste Código, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 62 – Os sinais e adiantamentos recebidos pelos contribuintes, durante a prestação de serviço, integram o preço deste no mês em que forem recebidos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo Único – Quando a prestação de serviços for subdividida em parte, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 63 - As diferenças resultantes do reajustamento de preços dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**SEÇÃO VIII
DA ESTIMATIVA**

Art. 64 – A base de cálculo do imposto poderá ser fixada, pela autoridade fiscal, a partir de uma estimativa, nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

II – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 65 – A autoridade competente para fixar a base de cálculo por estimativa levará em consideração conforme o caso:

I – o tempo de duração ou a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento.

Art. 66 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 67 – Sem prejuízo no disposto nesta Seção, a autoridade competente poderá cancelar o regime por estimativa ou rever a qualquer tempo a base de cálculo estimado.

Parágrafo Único – Os valores fixados por estimativa, constituirão lançamentos definitivo do imposto.

**SEÇÃO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESÓRIAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 68 – Os prestadores de serviços ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 69 – O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, tem como fato gerador, a transmissão “inter vivos”, e qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo Único – São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis realizada sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes.

Art. 70 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura incondicional;

II – dação e pagamento;

III – arrematação;

IV – adjudicação;

V – sentença declaratória de usucapião;

VI – a instituição de usufruto sobre bens imóveis;

VII – reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, sobre a diferença;

VIII – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IX – reposições que ocorram nas divisões para extinção de comunhão matrimonial de bens, quando for recebida por qualquer cônjuge, quota parte material de cujo valor material seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

X – quaisquer outros atos ou contratos translativo da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transmissão na forma da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que incidam direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 72 – O imposto não incide sobre:

I – a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II – a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III – a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templo de qualquer culto, partido político ou sindicato de trabalhadores e se destinar às suas finalidades essenciais;

IV – a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por instituição de educação ou de assistência social que observe os requisitos previstos neste Código para o reconhecimento de imunidade tributária.

V – a extinção de direito de usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo Primeiro – O disposto nos Incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Segundo – Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis.

Parágrafo Terceiro – Se a pessoa jurídica adquirinte não contar ainda com os dois anos de atividade, na data de aquisição, far-se-á a apuração de preponderância em sua atividade considerando o período de sua efetiva existência.

Parágrafo Quarto – Quando a atividade preponderante referida no parágrafo primeiro deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido independentemente dos disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Quinto – Verificada a preponderância referida no parágrafo segundo tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 73 – Fica isenta do imposto:

I – a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitários de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada a pessoas de baixa renda com a participação de entidades ou órgãos do Poder Público;

II – o único imóvel urbano de quem adquirido por usucapião e que não tenha mais que duzentos e cinquenta metros quadrados de terreno, na forma do art. 183 da Constituição Federal. –

SEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 74 – As alíquotas do imposto são:

I – nas transmissões ou cessões compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4380 de 21 de agosto de 1964, 1% (um por cento);

II – transmissões ou cessões no valor de até duzentas mil UFIR, 2% (dois por cento);

III – quaisquer outras transmissões ou cessões, 3% (três por cento).

Art. 75 – A base de cálculo do imposto do valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

Parágrafo Primeiro - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente a sua discordância.

Parágrafo Segundo – O valor estabelecido na forma deste artigo, prevalecerá pelo prazo de trinta dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 76 – Nos casos a seguir especificando, a base de cálculo é:

I – na arrematação ou leilão, o preço pago;

II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III – na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV – nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

V – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI – na instituição do direito de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao co-proprietário, um terço do valor venal do imóvel;

VII – na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

VIII – na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

IX – em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou direito e da época da avaliação judicial administrativa.

SEÇÃO V

DOS CONTRIBUINTES

Art. 77 – O contribuinte do imposto é:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único – Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo, o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão dos atos praticados perante seu ofício.

SEÇÃO VI

DA FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO

Art. 78 – O pagamento do imposto far-se-á na sede do Município.

Art. 79 – Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura, ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização da área de terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal.

Parágrafo Primeiro – A emissão da guia de que trata este artigo será feita também, pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo – Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 80 – O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 81 – O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da sua lavratura;

II – na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a aplicação do mesmo à fiscalização, dentro de noventa dias, contados da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III – na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documentos;

IV – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias do trânsito em julgado de sentença;

V – na arrematação, adjudicação ou remissão até trinta dias após o ato;

VI – na aquisição de terras devolutas, antes de assinado, o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual serão anotadas os dados da guia de arrecadação;

VII – na aquisição por assinatura lavrada fora do Município, dentro de trinta dias após o ato.

Art. 82 – O imposto recolhido fora do prazo fixado no parágrafo anterior terá seu valor monetariamente atualizado.

SEÇÃO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 83 – O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – não se completar o ato pelo qual tiver sido pago;

II – for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III – for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV – houver sido recolhido a maior;

V – a restituição do indébito, ou pagamento a maior se fará com correção monetária, contada a partir da data de recolhimento, facultando à administração autorizar a compensação de tributos a restituir com prestações vicendas da mesma espécie.

Parágrafo Único – Instruirá o processo de restituição a via original da Guia de Arrecadação.

**SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 84 – O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 85 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal e o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, facilitando-lhes no que for possível a tarefa de fiscalizar.

**SEÇÃO X
DAS PENALIDADES**

Art. 86 – Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos nesta lei, ficará sujeito à multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia sobre o valor do imposto, acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês ou fração.

Parágrafo Único – Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo, será de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 87 – A falta ou exatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionários, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na ação ou emissão praticada.

Art. 88 – As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 89 – No caso de reclamação quanto à exigência do imposto, ou de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir as controvérsias, em definitivo, a Secretaria Municipal de Fazenda, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 90 – As taxas em razão do poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica de Administração Municipal.

Parágrafo Único – Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

SEÇÃO II

DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

Art. 91 – As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo são as seguintes:

I – de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e outros – TLLFF;

II – de licença para Funcionamento em Horários Especiais de estabelecimentos industriais, comerciais e outros – TFHE;

III – de Licença para o Exercício de Atividades Eventual ou Ambulante – TLAEA;

IV – de Licença de Execução e Término de Obras Particulares e Habite-se – TLOP;

V – de Licença para Ocupação de Solo em logradouros públicos – TLOS.

VI – de Fiscalização Sanitária

Art. 92 – Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal, para no território municipal, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não.:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II – executar obras particulares;
- III – comercializar e ou ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- IV – promover publicidade a mediante utilização:
 - a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
 - b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens ou som.
- V – para funcionamento de comércio em horário especial;
- VI – exercício da atividade eventual ou ambulante.

Parágrafo Segundo – Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado, somente podem efetuadas após concessão de nova licença.

Parágrafo Terceiro – Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

**SEÇÃO III
DO CÁLCULO**

Art. 93 – a taxa de licença será calculada multiplicando-se a quantidade de UFIR estabelecida neste Código pelo valor desta última vigente na data do efetivo pagamento.

**SEÇÃO IV
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 94 – O Município não exerce poder de polícia sobre atividades, ou sobre atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativo do Estado ou da União.

Parágrafo Único – Ficam ainda excluídos da incidência das taxas de que trata este capítulo os seguintes atos e atividades:

- I – a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referentes às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;
- II – a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) palestras, exposições, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III - as entidades declaradas de utilidade pública municipal, desde que devidamente comprovadas;

IV - as entidades comprovadamente sem fins lucrativos;

V - os templos de qualquer culto.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 95 - Ao requerer a licença, o contribuinte deve fornecer à prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no Cadastro de estabelecimento produtores, industriais ou comerciais.

Art. 96 - As taxas previstas neste capítulo podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO VI

**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

Art. 97 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e demais atividades, poderá localizar-se ou permanecer no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão de autorização pelo poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento de legislação urbanística e pagamento desta taxa.

Parágrafo Primeiro - Pelo exercício do poder de polícia administrativo de que trata este artigo, será devida esta taxa independentemente da concessão de licença.

Parágrafo Segundo - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Parágrafo Terceiro - Os estabelecimentos que se dedicarem à atividade de abate de gado bovino ou suíno ficam obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Abate, à razão de 03 (três) UFIR por animal e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que tiver ocorrido o abate.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 98 – A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a legislação pertinente ao Município.

Parágrafo Primeiro – Sob pena de aplicação das sanções cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível à fiscalização, no estabelecimento.

Parágrafo Segundo – A Prefeitura terá um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento, para decidir quanto ao requerimento, para decidir quanto ao requerimento da licença, sendo que, em casos especiais, este prazo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Terceiro – Não será concedida licença para contribuinte que ocupe o mesmo espaço físico de um outro já estabelecido..

Art. 99 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher somente a taxa de fiscalização quanto os exercícios seguintes.

Parágrafo Primeiro – A Prefeitura fiscalizará anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual requereu licença para funcionar.

Parágrafo Segundo – Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, sem ônus para o contribuinte.

Art. 100 – A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento à qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer da condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis e não cumprir as intimações “ex officio” expedidas pela Prefeitura.

Art. 101 – A taxa de licença e localização é devido de acordo com seguinte tabela:

a) até 50 metros quadrados	20 UFIR
b) Acima de 50 metros quadrados	30 UFIR
c) Acima de 200 metros quadrados	40 UFIR
e) Acima de 200 metros quadrados	50 UFIR
f) Acima de 500 metros quadrados	100 UFIR

Art. 102 – A taxa de fiscalização de funcionamento é devida de acordo com o disposto no artigo 101.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro – No caso deste artigo, a taxa será lançada em janeiro de cada ano, e seu recolhimento se fará até 31 do mesmo mês.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 103 – Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário normal, sendo devida a taxa pela atividade municipal de sua fiscalização, na forma deste capítulo.

Parágrafo Primeiro – A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego público.

Parágrafo Segundo – A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Parágrafo Terceiro – A taxa será cobrada:

I – por dia	10 UFIR
II – por mês	60 UFIR
III – por ano	150 UFIR

Art. 104 – Sob penas das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de licença para localização em local visível e acessível à fiscalização.

Art. 105 – Os botequins ou barracas armadas nas vias públicas, por ocasião de festas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando, porém sujeitos ao pagamento da taxa no valor de 10 (dez) UFIR, por dia além dos impostos e outras taxas que estiverem sujeitos.

Art. 106 – São isentos do pagamento da taxa a que se refere esta seção:

- I – postos de gasolina, lubrificação e borracharias;
- II – hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários;
- III – hotéis, pensões, albergues, asilos, creches e congêneres;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV – agências funerárias;

V – farmácias;

VI – quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação Rodoviária;

VII – casas noturnas.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 107 – A taxa de licença para o exercício de atividades, eventual ou ambulante, será exigível por ano ou fração.

Parágrafo Único – Considera-se atividade eventual ou ambulante:

I – a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela prefeitura;

II – a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 108 – Serão definidas na Lei de Posturas as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Art. 109 – A taxa será cobrada:

I – Por dia	10 UFIR
II – Por mês	60 UFIR
III – Por ano	100 UFIR

Art. 110 – O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

Art. 111 – É obrigatória a inscrição de quem exerce atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo – Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá suas mercadorias apreendidas.

Art. 112 – São isentos do pagamento da taxa de que trata esta seção:

I – os cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviço em escala mínima;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III – os engraxates que trabalhem individualmente.

Art. 113 – São ainda isentos do pagamento desta taxa as pessoas a quem este código houver reconhecido a imunidade, condicionado a que o produto da arrecadação com a atividade ambulante ou eventual seja destinado às suas finalidades essenciais.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

Art. 114 – A Taxa de Licença para Execução e Término de Obras Particulares tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção, ou pela concessão de “habite-se” ao seu ‘termino’.

Parágrafo Primeiro – Contribuinte da taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou o titular do seu domínio útil.

Parágrafo Segundo – A taxa será recolhida quando do requerimento de licença para construção, assim como por ocasião do requerimento da licença para o seu uso – “habite-se”.

I – construção até cinquenta metros quadrados:	15 UFIR
II – de cinquenta até cem metros quadrados:	50 UFIR
III – de cem até duzentos metros quadrados:	100 UFIR
IV – de duzentos até trezentos metros quadrados:	150 UFIR
V – acima de trezentos metros quadrados:	250 UFIR

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 115 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, a publicidade em geral, seja em

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeitando-se os interessados a prévia licença da Prefeitura e ao seu pagamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse próprio ou de terceiros.

Parágrafo Segundo – Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeitos de incidência da taxa.

Parágrafo Terceiro – É irrelevante para efeito tributário, o meio utilizado pelo contribuinte transmitir a publicidade.

Parágrafo Quarto – A taxa é cobrada nas periodicidades abaixo, cabendo ao contribuinte optar por uma delas:

- I – anualmente, à razão de 60 (sessenta) UFIR por ponto de propaganda;
- II – mensalmente, à razão de 12 (doze) UFIR por ponto de propaganda;
- III – diariamente, à razão de 03 (três) UFIR por ponto de propaganda.

Parágrafo Quinto – O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada dos meios de publicidades a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

I – se o local em que deva ser aplicada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 116 – Além de observar o disposto nesta seção, os meios de publicidade devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a quinhentos por cento do valor da taxa, sem prejuízo da cessação da licença e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 117 – A taxa é sujeita a renovação de acordo com o período de concessão da licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

- I – nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;
- II – nas renovações:
 - a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais; até o dia 10 (dez) do mês a que se refere a licença;
 - c) quando diárias, no ato do pedido.

Art.118 – São isentas da taxa se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II – tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e prontos-socorros;
- III – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residências, indicando profissionais liberais e autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenha apenas o nome e a profissão e não possuam dimensões superiores a 40 cm x 15cm;
- IV – placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;
- V – a divulgação, por qualquer meio de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito a imunidade tributária;
- VI – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;
- VII – à propaganda eleitoral ou religiosa;
- VIII – os anúncios luminosos, quando aprovados pela Prefeitura previamente;
- IX – placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, identificadoras de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou prestadores de serviços.

SEÇÃO XII

**DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 119 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe via e logradouros públicos em veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia da Prefeitura e do seu pagamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de 20 (vinte) UFIR.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120 – A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações ou de onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 121 – Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerce as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 122 – A taxa será lançada e cobrada nos moldes do artigo 102 deste Código.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Art. 123 – As taxas de serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis a eles prestados, efetiva e potencialmente, são:

- I – de Expediente e Serviços Diversos – TESD;
- II – de Limpeza das Vias Públícas Urbanas – TLPU.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 124 – A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e serviços administrativos.

Art. 125 – A taxa será cobrada:

- I – emissão de guias de recolhimento de tributos municipais, 05 (cinco) UFIR por guia;
- II – emissão de segunda via de guias de recolhimento de tributos municipais, 10 (dez) UFIR por guia;
- III – serviço de alinhamento e nivelamento, 40 (quarenta) UFIR;
- IV – numeração de imóveis, 05 (cinco) UFIR;
- V – vistoria para baixa, habite-se ou demolição de obras, 20 (vinte) UFIR;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – vistoria para renovação de alvará de construção, 20 (vinte) UFIR;

VI – segunda via de alvará ou habite-se, 20 (vinte) UFIR;

VII – certidões negativas, 20 (vinte) UFIR;

VIII – certidão de contagem de tempo, 10 (dez) UFIR por folha;

IX – outras certidões, 20 (vinte) UFIR.

Parágrafo Único – O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar-se o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 126 – As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I – limpeza das vias públicas urbanas;

Parágrafo Primeiro – Para efeito de cobrança das taxas de serviços públicos, os imóveis são classificados, segundo a sua destinação, em residenciais, comerciais, industriais e outros.

Parágrafo Segundo – O imóveis classificados como outros serão tributados como se fossem destinados a uso residencial.

Art. 127 – São contribuintes das taxas de serviços urbanos, os proprietários, titulares do domínio útil ou dos possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município, que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO

Art. 128 – As taxas de serviços urbanos serão expressas em Real.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro – a Taxa de Limpeza das Vias Públicas Urbanas – tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de limpeza das vias e logradouros públicos que aparelham o seu imóvel.

Parágrafo Segundo – A taxa de que trata o parágrafo anterior será graduada de acordo com o volume potencial de detritos, ou a sua pulverização, que a atividade do contribuinte possa produzir.

Parágrafo Terceiro – Em se tratando de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, o volume elevado de detritos é presumido, em face do grande volume de público que aflui aos mesmos.

Parágrafo Quarto – A taxa será devida mensalmente:

I – por residências da região central do Município, à razão de 03 (três) UFIR;

II – demais residências, à razão de 01,5 (uma e meia) UFIR.

III – por restaurantes e assemelhados, a razão de 05 (cinco) UFIR;

IV – por hotéis, motéis, boates, discotecas, danceterias e congêneres, à razão de 06 (seis) UFIR;

V – por estabelecimentos comerciais varejistas de hortifrutigranjeiros, ainda em conjunto com outras atividades, à razão de 07 (sete) UFIR;

VI – por estabelecimentos comerciais ou industriais, quando a área ocupada for de :

Até 50 metros quadrados:	04 UFIR
Acima de 50 até 100 metros quadrados:	06 UFIR
Acima de 100 até 200 metros quadrados:	08 UFIR
Acima de 200 metros quadrados:	10 UFIR

Parágrafo Sexto – As taxas de que trata este artigo, serão lançadas na Guia de Recolhimento do IPTU.

SEÇÃO VII

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 129 – Ficam excluídos da incidência das taxas de serviços urbanos os:

I – imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social.

LIVRO II

TÍTULO I

CAPÍTULO I

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 130 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 131 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 132 – É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

I – da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II – de instituição de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo terceiro deste artigo;

III – de partidos Políticos;

IV – de templos de qualquer culto;

V – de sindicatos de trabalhadores.

Parágrafo Primeiro – O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador das obrigações de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo Segundo – O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo Terceiro – O disposto no inciso II deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no país, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 133 – A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 134 – A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Primeiro – O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

I – no caso do imposto predial e territorial urbano ou sobre serviços, devido por profissionais, até vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

II – no caso do imposto sobre serviços lançados por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento do ano.

Parágrafo Segundo – A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

Parágrafo Terceiro – No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

Parágrafo Quarto – O despacho a que se refere este artigo não gera direito adquirido, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo Quinto – O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança de crédito.

SEÇÃO IV

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135 – Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento, privativo da autoridade do órgão fazendário, que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 136 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Primeiro- Aplica-se ao lançamento e legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, vedada a aplicação retroativa da lei que resulte em criar, para o contribuinte obrigação tributária não prevista na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Segundo – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VI DA DECADÊNCIA

Art. 137 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DO LANÇAMENTO

Art. 138 – O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo dever de antecipar o pagamento do tributo e a autoridade, tomando o conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade Fazendária informação sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

Parágrafo Primeiro – O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo Segundo – É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.

Parágrafo Terceiro – Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 139 – Serão objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício:

- a) o imposto predial e territorial urbano;
- b) as taxas de serviços urbanos, salvo quando cometida a outra pessoa a tarefa de arrecadá-las;
- c) as taxas de licenças para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento.

II – por homologação: o imposto sobre serviços;

III – por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Primeiro – O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – quando a pessoal legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade Fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoal legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior

VIII – quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

IX – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

X – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos efeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 140 – É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 141 – A notificação do lançamento ou de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou aviso direto;

II – carta AR pelo correio;

III – publicação em órgão da imprensa local;

IV – publicação no órgão oficial do Estado;

Parágrafo Único – A intimação far-se-á, sucessivamente, pelos meios mencionados nos incisos seguintes, esgotados os anteriores.

SEÇÃO VIII

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DA EXIGIBILIDADE

Art. 142 – O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano far-se-á até o segundo dia do mês janeiro de cada ano fiscal, para vencimento até o dia 31 do mesmo mês.

Parágrafo Único – Em caso de relevante interesse público, os prazos de vencimento previstos neste Código poderão ser prorrogados por Decreto do Executivo.

Art. 143 – O recolhimento dos tributos será feito através de guias visadas pela repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – Após o vencimento, os tributos só poderão ser recolhidos com prévia autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 144 – Tratando-se de lançamento “ex-ofício”, o tributo será pago no prazo máximo de quinze dias contados da notificação.

Art. 145 – As diferenças dos tributos, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro de quinze dias contados da notificação, sem prejuízo das cominações possíveis.

SEÇÃO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 146 – A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição será interrompida:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo servidor.

Art. 147 – Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

SEÇÃO X

DO PAGAMENTO

Art. 148 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – moeda corrente do país;

II – cheque.

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente é considerado extinto com resgate deste pelo sacado.

Art. 149 – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de guia ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 150 – O Pagamento implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de quitação nela referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha ser apurada.

Art. 151 – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 152 – O prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XI

DO PARCELAMENTO

Art. 153 – Os créditos fiscais e tributários poderão ser parcelados, desde que obedecidas as normas constantes nesta seção.

Parágrafo Único – O crédito fiscal tributário, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e a correção monetária.

Art. 154 – Poderá ser parcelado o crédito tributário ou fiscal:

I – denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando se tratar de crédito oriundo do ISSQN, devido por pessoas físicas ou jurídicas;

II – apurado através de documentos fiscais.

Parágrafo Primeiro – A denúncia espontânea só será aceita mediante declaração escrita e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo – A denúncia espontânea somente será aceita antes de instaurado qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte.

Art. 155 – O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até doze parcelas mensais.

Parágrafo Primeiro – O valor mínimo de cada parcela será equivalente a trinta e cinco UFIR, se tratando de pessoa física e cem UFIR se tratando de pessoa jurídica.

Parágrafo Segundo – A primeira parcela vencerá até cinco dias após a concessão do parcelamento, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo Terceiro – Se o débito for superior a treis mil UFIR, o Prefeito Municipal poderá conceder parcelamento em até trinta e seis meses.

Parágrafo Quatro – O parcelamento rende juros de um por cento ao mês e será calculado do seguinte modo:

I – dividir-se-á por dois o número total de meses do parcelamento, obtendo-se o prazo médio da concessão do benefício;

II – para cada mês de prazo médio o valor a parcelar será acrescido em um por cento;

III – o valor obtido na forma do inciso anterior será dividido pelo número total de meses do parcelamento, obtendo-se o valor de uma parcela;

Art. 156 – Vencida e não quitada qualquer parcela, por período de trinta dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, sendo o valor inscrito em Dívida Ativa, em até três dias úteis.

Art. 157 – O contribuinte que estiver em regime de parcelamento não poderá acumular novos débitos, sob pena de perda do parcelamento.

Art. 158 – O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida. O pedido deverá ser formulado através de documento escrito e assinado pelo requerente, onde conterá a identificação do contribuinte, o valor do crédito tributário e as razões que o levaram a solicitar o parcelamento, data e tipo de tributo a ser parcelado.

Parágrafo Primeiro – O pedido será analisado e o despacho proferido em, no máximo cinco dias úteis contados da data do requerimento.

Parágrafo Segundo – A competência para conceder os pedidos de parcelamento de que trata esta seção fica atribuída ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 159 - A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito sem prejuízo da sanção cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou às terceiros em benefício daquele.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Na revogação de ofício de parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquele, não se computará, para efeito prescrição do direito cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

CAPÍTULO XII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 160 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou multa de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 161 – A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 162 – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II – o valor originário da dívida ativa, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo Primeiro – A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo Segundo – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de um mesmo tributo, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objetos de cobrança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Quarto – O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 163 – A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I – por via amigável, pelo Fisco;
- II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 6830, de 23 de setembro de 1980.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XIII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 164 – A prova de quitação do débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações solicitadas pelo Fisco.

Art. 165 – A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias, a partir da data da entrada no requerimento no órgão Fazendário, sob pena de responsabilidade funcional, observado o seguinte:

I – não havendo débito inscrito contra o contribuinte, a certidão conterá a expressão “Negativa”;

II – havendo débito inscrito e exigível, a certidão será fornecida com esta observação “Contribuinte em Dívida para com a Fazenda Municipal”;

III – havendo débito inscrito, porém com exigibilidade suspensa por qualquer das causas enumeradas neste Código, a certidão o mencionará, mas conterá a expressão: “Esta Certidão produz efeitos como se negativa fosse”.

Parágrafo Primeiro – A certidão terá validade pelo prazo de sessenta dias contados da sua emissão.

Art. 166 – A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 167 – A certidão de negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal ou funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 168 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento, comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 169 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliões e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfituse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação..

Parágrafo Único – A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XIV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 170 – A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações aos locais e estabelecimento onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;

III – exigir informações escritas;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais estabelecidos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo Primeiro – O disposto neste artigo aplica-se, inclusive a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer formas de exclusão ou suspensão de crédito tributário.

Parágrafo Segundo – Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Terceiro – O contribuinte que se recusar a exhibir à fiscalização de livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou por quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 171 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade à autoridade Fazendária todas a informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros ou despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários ou liquidatários;
- VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII – os síndicos de qualquer condomínios, nos casos de condomínio;
- IX – os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;
- X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas ou entidades de classe;
- XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 172 – Sem prejuízo no disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Exetuam-se do disposto neste artigo unicamente:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I – a prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional – Lei Federal 5172, de 27 de outubro de 1966;

II – nos casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 173 – O Município poderá instituir livros de registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, afim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 174 – O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro – A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Parágrafo Segundo – Os termos a que se refere este artigo serão lavrados:

I – sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos;

II – quando em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada do termo.

Parágrafo Terceiro – Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo Quarto – Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 175 – As notas fiscais e os livros a que se refere este Código, serão conservados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

**SEÇÃO XV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 176 – O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a Secretaria Municipal de Fazenda, para comunicar falha e sanar irregularidades, deverá protocolar o instrumento de denúncia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A denúncia espontânea, para recolher tributo não pago na época própria, será feita mediante assinatura de termo de confissão de dívida na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 177 – Havendo denúncia espontânea, o tributo será recolhido através de guia visada pela repartição.

Parágrafo Único – A apresentação da guia de arrecadação da importância devida, para o competente visto, impede, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o início de ação fiscal, relativamente à infração denunciada.

Art. 178 – Recebida a denúncia espontânea, a fiscalização promoverá:

I – a simples conferência de débito recolhido pelo contribuinte, ou que tenha sido objeto de parcelamento;

II – o levantamento do débito, quando o montante depender de apuração.

Parágrafo Primeiro – No caso do inciso I, se constatada diferença a favor do Fisco entre o débito apurado e o recolhido, será lavrado o Auto de Infração, com multa de cem por cento sobre o valor da diferença, sendo assegurado ao contribuinte o direito à defesa.

Parágrafo Segundo – Na hipótese do inciso II, será lavrado a notificação preliminar juntamente com levantamento do débito, tendo o contribuinte o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento, requerer o parcelamento ou recorrer.

Parágrafo Terceiro – Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem recolhimento, pedido de parcelamento ou recurso, ficará sem efeito a denúncia espontânea, devendo ser lavrado o Auto de Infração.

Parágrafo Quarto – Para os efeitos do inciso II, somente se considera dependente de apuração o tributo cujo montante deva ser arbitrado pelo Fisco.

Art. 179 – Caso não aceite o montante arbitrado pelo Fisco, quando o valor do tributo depender de apuração, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do que entender devido, com a multa, e impugnar a diferença existente.

SEÇÃO XVI
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 180 – A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exame e diligências, fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstaciado do que se apurar, dele constado, além do que mais possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e, quando for o caso a relação dos livros e documentos examinados.

Art. 181 – Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo do original.

Parágrafo Único – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO XVII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 182 – O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

I – o local e hora da lavratura;

II – o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – o fato que constituiu a infração, as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violada, e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo Primeiro – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo Segundo – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo Terceiro – Se o infrator, ou o seu representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa desta circunstância.

Art. 183 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 190.

Art. 184 – Da lavratura do auto será notificado o infrator:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia de auto, com aviso de recebimento – AR. datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – quando por edital, com prazo de trinta dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 185 – A notificação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, no término do prazo contado, este da data de afixação ou publicação em jornal de circulação local, na falta deste em afixação no mural da Prefeitura.

Art. 186 – As notificações subsequentes à fase inicial far-se-ão por carta ou edital, conforme as circunstâncias previstas neste Código.

SEÇÃO XVIII

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 187 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 188 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 189 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 190 – As mercadorias ou bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante de depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 191 – Se o autuado não provar o cumprimento de exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo Primeiro – Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo Segundo – Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior ao tributos e multas devidos, será o autuado notificado para que no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

SEÇÃO XIX

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 192 – Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 193 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço e número dos documentos de seu autor, será acompanhada de prova ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 194 – Recebida a representação, a autoridade providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, ou arquivará a representação.

LIVRO III

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 – O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o Fisco Municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 196 – A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal.

Art. 197 – Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Decreto.

Art. 198 – Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos da peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, ao Serviço Jurídico.

Art. 199 – Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime, os elementos comprobatórios serão remetidos pelo Serviço Jurídico ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.

Art. 200 – A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de dois dias, para inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Primeiro – A repartição competente providenciará a inscrição com todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, no prazo de dois dias, dentro do qual fornecerá a respectiva certidão ao Serviço Jurídico.

Parágrafo Segundo – Transcorrido o prazo de três dias, sem que o contribuinte haja efetuado o pagamento, o Serviço Jurídico promoverá, dentro de dois dias seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 201 – O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente, através de:

I – notificações de lançamento;

II – lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III – representações.

Parágrafo Único – A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DEFESA

Art. 202 – Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até quinze dias contados de sua intimação.

Art. 203 – Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Art. 204 – Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez dias para impugná-la.

Art. 205 – A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 206 – Findo prazos a que se referem a seção anterior, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 207 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente.

Art. 208 – Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 209 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 210 – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos de órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 211 – Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de dez dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro – Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco dias, a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo Segundo – Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez dias para proferir decisão.

Parágrafo Terceiro – A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Quarto – Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência, determinar produção de novas provas, ou requerer parecer da empresa especializada a que se refere o artigo 266.

Art. 212 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o Tesoureiro Municipal.

Art. 213 – A decisão deverá ser proferida dentro do prazo legal e ou convertida em diligência, sem prejuízo da parte que interpõe o recurso, caso não seja cumpridos os prazos previstos.

Parágrafo Único – Da decisão da autoridade administrativa de primeiro grau cabe recurso, em efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, ao Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO V

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 214 – Na Segunda instância administrativa, o julgamento do processo em grau de recurso, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Primeiro – Ao procedimento relativo ao julgamento em segunda instância aplicar-se-á o disposto na seção anterior.

Parágrafo Segundo – Em Segunda instância não serão produzidas novas provas, admitida a juntada de documentos com o recurso.

SEÇÃO VI

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 215 – Nos casos previstos neste Código, o contribuinte terá direito de requerer a restituição de tributos pagos indevidamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 216 – No requerimento, o contribuinte fará a prova do pagamento com a anexação do comprovante original hábil, bem como, fundamentalmente, demonstrará que pagou indevidamente.

Art. 217 – Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição o requerimento conterá:

I – qualificação do requerente;

II – certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou Certidão de Quitação.

Art. 218 – A restituição sujeitar-se-á à aplicação de correção monetária, utilizando-se os coeficientes adotados pelo Governo Federal.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA

Art. 219 – Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita ao Secretário Municipal sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 220 – As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representantes, nas consultas de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Art. 221 – A consulta será formulada em duas vias e dela constará:

I – a qualificação do consulente;

II – a matéria de fato e de direito objeto de consulta;

III – a declaração de que inexiste início de procedimento fiscal contra o consulente relativamente à matéria objeto de consulta;

IV – certidão de quitação ou negativa de débitos.

Art. 222 – O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

Art. 223 – Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

Parágrafo Primeiro – Admitir-se-á a acumulação de mais de uma matéria em uma mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo – A matéria da consulta, bem como a resposta, serão afixadas no quadro próprio de avisos da Prefeitura, podendo, a critério da repartição fazendária, ser publicadas em órgão da imprensa local, quando versar assunto de interesse geral dos contribuintes.

Art. 224 – O Secretário Municipal de Fazenda deverá responder à consulta dentro de quinze dias, contados da data em que a tiver recebido.

Parágrafo Primeiro – As diligências e os pedidos de informações suspendem, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

Parágrafo Segundo – A matéria da consulta, bem como a resposta, serão publicadas em órgão da imprensa local, sempre que versar sobre assuntos de interesse geral dos contribuintes.

Art. 225 – A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

I – suspende o curso do prazo para o pagamento do tributo incidente sobre o fato do qual se pede a interpretação da lei aplicável;

II – obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de feitos relacionados com a matéria objeto da consulta.

Art. 226 – A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para recolhimento do tributo a que se referir, não elide a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

Art. 227 – O conselente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a vinte dias.

Parágrafo Único – O tributo considerado devido pela solução dado à consulta será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 228 – A observância pelo contribuinte da resposta dada à consulta enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerada não devido.

Art. 229 – A orientação dada pelo Secretário Municipal de Fazenda pode ser modificada por ato normativo por ele expedida.

Parágrafo Único – Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a vinte dias de sua publicação, e, em relação ao mesmo conselente, após sua intimação.

Art. 230 – Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor ao Secretário Municipal de Fazenda a expedição de ato normativo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 231 – Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I – por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal, em relação à matéria objeto da consulta;

II – sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III – sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pela consulente e já respondida.

SEÇÃO VIII

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 232 – Apresentada a defesa, a reclamação, o pedido de isenção ou de restituição, o funcionário providenciará sua juntada ao processo, que será encaminhado à repartição competente, cuja chefia dará vista dos autos, por cinco dias, ao funcionário competente para conhecer a matéria.

Parágrafo Único – Mediante intimação o contribuinte terá vistas do processo nos cinco dias seguintes à réplica prevista neste artigo.

Art. 233 – Atendido o disposto no artigo anterior e seu parágrafo os autos serão conclusos à autoridade julgadora que deliberará sobre as provas, deferindo ou indeferindo as requeridas, determinando de ofício as que julgar necessárias e ordenando as diligências, tudo devendo ser realizado no prazo máximo de dez dias.

Art. 234 – O perito será indicado pela autoridade instrutora, podendo o contribuinte indicar um assistente técnico.

Art. 235 – Terminada a instrução, o Serviço Jurídico da Prefeitura, emitirá parecer no prazo de cinco dias e, em seguida, os autos serão remetidos à autoridade julgadora, para proferir decisão.

SEÇÃO IX

DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 236 – Findo os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos dias subsequentes, é obrigatório a providenciar:

I – certidão do não recolhimento do débito e da inexistência da defesa;

II – lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III – remessa dos autos a autoridade competente, para os fins de direito.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo Único – A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa ao reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 238 - A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Pública Municipal e se houver recurso da parte, no prazo de três dias, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação do contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 239 – Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 240 – O recurso será interposto no prazo de quinze dias, contados da intimação, por petição escrita, sob pena de revelia.

Art. 241 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

Art. 242 – Quando do provimento do recurso se verificar indébita ou excessiva a quantia cobrada, a própria instância julgadora representará a autoridade competente no sentido de autorizar a devolução ao recorrente da importância do crédito.

SEÇÃO II
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 243 – Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício para o Secretário Municipal de Fazenda, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio, exceder o valor correspondente a cinquenta UFIR ou que a decisão for concessiva de isenção, ou restituição de tributos e penalidades.

Art. 244 – Não caberá recurso de ofício:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – da decisão que reconhecer a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário ou declarar prescrita a respectiva ação de cobrança;

II – quando houver nos autos a prova de recolhimento do débito;

Parágrafo Único – Se for omitido o recurso de ofício, cumpre ao funcionário que tiver de executar a decisão de representar ao órgão competente propondo sua imposição, ou se o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

SEÇÃO III
DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 245 – Recebido e protocolado o processo na Secretaria de Fazenda, será, no dia útil seguinte, aberta vista dos autos ao Serviço Jurídico, pelo prazo de cinco dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.

Art. 246 – Cumprindo o disposto no artigo anterior, o Secretário Municipal de Fazenda, em quinze dias, proferirá decisão definitiva na esfera administrativa.

Parágrafo Único – O contribuinte será intimado da decisão de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO E DECISÕES FINAIS

Art. 247 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito para, no prazo de dez dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

IV – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de valor de mercado, se houver ocorrido doação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

V – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos acima, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

SEÇÃO V

DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 248 – Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, em especial neste Código, passarão a ser baseados em múltiplos da UFIR.

Art. 249 – Na hipótese de extinção, pelo Governo Federal, da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ficará criada, com o valor unitário da UFIR, a Unidade Padrão Fiscal do Município de Amparo do Serra – UPFAS.

Parágrafo Único – Na hipótese do caput deste artigo, todos os valores constantes desta Lei, expressos em UFIR, passarão a ser expressos em UPFAS.

Art. 250 – Na hipótese do disposto no artigo anterior, por extinção da UFIR a UPFAS, terá seu valor corrigido monetariamente mensalmente, segundo o índice utilizado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos.

LIVRO IV

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 252 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multas;

II – sistema especial de controle e fiscalização;

III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A imposição da penalidade:

I – não exclui o pagamento do tributo; a fluência de juros de mora e a correção monetária do débito;

II – não exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória e de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Art. 253 – A falta de pagamento dos tributos de que trata a presente Lei, nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte a juros moratórios à razão de um por cento ao mês, ou fração sobre o débito corrigido monetariamente.

Parágrafo Único – O Contribuinte ficará, ainda, sujeito à multa:

I – por recolhimento espontâneo:

- a) dez por cento do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de trinta dias, contados da data do vencimento;
- b) vinte e cinco por cento do valor corrigido do tributo, se recolhido após trinta dias do vencimento tributo.

II – mediante ação fiscal, cinquenta por cento do valor corrigido do tributo.

Art. 254 – Fica ainda, os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades acessórias:

I – multa de vinte UFIR no caso de a pessoa física deixar de se inscrever ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes no Cadastro Mobiliário, inclusive baixa de atividade;

II – multa de trinta UFIR no caso de pessoa jurídica deixar de se inscrever no Cadastro Mobiliário de contribuintes, ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos seus dados, inclusive baixa de atividade.

III – multa de quarenta UFIR nos seguintes casos:

- a) não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos;
- c) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os livros e documentos fiscais;
- d) por não manter arquivados, pelo prazo legal os livros e documentos fiscais;
- e) por imprimir documentos fiscais em desacordo com o modelo aprovado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) por impressão de documentos fiscais sem a inscrição municipal, por bloco;
- g) por notas fiscais canceladas não possuírem todas as vias anexas ao talão, por jogos de nota, sem prejuízo das demais penalidades que possam ocorrer.

IV – multa de sessenta UFIR nos seguintes casos:

- a) fornecer ou apresentar ao Fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- b) pela existência ou utilização de documentos fiscais, com numeração e série em duplicidade por documento;

V – multa de setenta UFIR, nos casos de:

- a) retirada do estabelecimento, do escritório de contabilidade ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e ou documentos fiscais, sem autorização da autoridade fiscal competente;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa;
- c) a não apresentação de qualquer documento julgado necessário pelo agente do Fisco.

VI – multa de vinte e cinco por cento do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente;

VII – multa de vinte e cinco por cento do valor do imposto, monetariamente atualizado, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da obrigação, sobre a diferença;

VIII – multa de vinte e cinco por cento sobre o valor do imposto devido, monetariamente atualizado, por consignação de valores diversos nas diferentes vias do mesmo documento fiscal;

IX – multa de cinco UFIR por erro ou omissão no preenchimento nas guias de arrecadação autolançáveis;

X – multa de dez UFIR por falta de preenchimento de dados que devam constar das notas fiscais, por documento;

XI – multa de trinta UFIR pela não fixação do alvará de licença em local visível;

XII – multa de oitenta por cento do valor do serviço pela falta de emissão de nota fiscal, ou recibo de prestação de serviços.

Art. 255 – Pelo descumprimento de obrigação acessória não especificada nos artigos anteriores, cem UFIR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 256 – Para efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de qualquer dos atos definidos na legislação federal, como crimes contra a ordem econômica e tributária a saber:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecidas a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela Legislação Tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

V – deixar de emitir notas fiscais referentes a serviços prestados.

Art. 257 – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

Parágrafo Primeiro – Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo Segundo – Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cem por cento.

Art. 258 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da influência dos juros de mora de um por cento ao mês ou fração, e da aplicação da Correção Monetária.

SEÇÃO II

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 259 – O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 260 – Exceto nos casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza ou da extensão dos efeitos do ato.

Art. 261 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

b) dos diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 262 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, multa, correção monetária e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

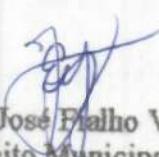
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 263 – O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 264 – Nenhum processo tributário será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 265 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.002

Amparo do Serra, 20 de agosto de 2001


Elisio José Bialho Viana
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS**

- 01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos.
- 05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência de empregados.
- 06 – Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 – Protéticos (prótese dentária).
- 08 – Médicos veterinários.
- 09 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamentos e congêneres, relativos a animais.
- 11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres
- 17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 – Incineração de resíduos quaisquer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 19 – Limpeza de chaminés.
- 20 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 – Assistência técnica.
- 22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 – Traduções e interpretações.
- 28 – Avaliação de bens.
- 29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 – Demolição.
- 34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 36 – Florestamento e reflorestamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: bufett (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem seja o próprio segurado ou campanha de seguro.

56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 – Diversões Públicas:

- a) cinemas, taxi dancings e congêneres;
- b) bilhares, beliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) baile, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 – Distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 – Gravação e distribuição de filmes e video tapes.

64 – Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 67 – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos são destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 – Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.
- 77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 – Locação de bens móveis, inclusive arredamento mercantil.
- 80 – Funerais.
- 81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.
- 82 – Tinturaria e lavanderia.
- 83 – Taxidermia.
- 84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 – Advogados.

89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 – Dentistas.

91 – Economistas.

92 – Psicólogos.

93 – Assistentes Sociais.

94 – Relações Públicas.

95 – Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas ou saques em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofre ou de caixa postal em agências; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

97 – Transporte de natureza estritamente municipal.

98 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluso na diária, fica sujeito ao ISSQN).

99 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.